PROJETO DE LEI N°_____ DE 2022.

Institui Ações de Combate aos Delitos Sexuais no Transporte Coletivo no âmbito do município de Natal.

Art. 1º. Ficam criadas Ações de Combate aos Crimes Contra a Dignidade Sexual que ocorrerem no sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Natal, com os seguintes objetivos:
I – Chamar a atenção para o elevado número de casos de importunação sexual, assédio e outros crimes contra a dignidade sexual;
II – Estimular denúncias de importunação sexual ou qualquer crime contra a dignidade sexual por parte da vítima e conscientizar a população sobre a importância do tema.

Art. 2º. Para fins desta lei, considera-se delito sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou lhe criar um ambiente intimidativo, hostil degradante, humilhante ou desestabilizador, conforme o título VI, do Código Penal – Dos crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º. As concessionárias do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Natal deverão adotar as seguintes providências:
I – Incluir no canal da Ouvidoria responsável por atender demandas relacionadas a fiscalização e denúncia, um atendimento para denúncia de assédio sexual e demais delitos de que trata o art. 2º;
II – Capacitar permanentemente seus funcionários sobre como proceder e orientar a vítima para o encaminhamento da denúncia nos casos de assédio, abuso ou importunação sexual;
III – Manter informações obrigatórias em seus meios de comunicação, como redes sociais, anúncios nos interiores do ônibus ou em pontos de parada, com instruções de como a usuária deverá comunicar o ocorrido às autoridades competentes.

Parágrafo único. Se ocorrer um caso de assédio ou importunação sexual, ou outra prática atentatória à dignidade sexual, em um veículo que possua já instalado um sistema de monitoramento por vídeo e/ou de geolocalização, as imagens poderão ser disponibilizadas em caso de denúncia da vítima as autoridades competentes para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2022.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB

JUSTIFICATIVA

O crime de importunação sexual, definido pela Lei nº 13.718/18, é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de "satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". Caso bastante comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, mas também enquadra ações como beijos forçados e passar a mão no corpo alheio sem permissão. O infrator pode ser punido com prisão de um a cinco anos.

Antes da norma, a conduta era considerada apenas uma contravenção penal punida com multa. Sancionada em setembro de 2018, a lei passou a garantir proteção à vítima quanto ao seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual.

Entretanto, apesar da tipificação na legislação penal o referido crime ainda é muito desconhecido pela população brasileira. Além do mais, ainda é muito comum a ocorrência de casos de importunação dentro de transportes coletivos, visto que os infratores se aproveitam da situação de vulnerabilidade das vítimas, muitas vezes decorrentes da lotação nos veículos.

Sendo assim, a presente propositura visa informar a população e encoraja-la a denunciar este tão repugnante crime que atinge um número expressivo de mulheres diariamente no transporte público.

Contando com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, submeto à apreciação e conhecimento.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2022.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB